

## **PROJETO DE LEI Nº 260, DE 2018**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, bem como no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de informações detalhadas a respeito das renúncias fiscais no âmbito do Estado de São Paulo.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - O Governo do Estado de São Paulo fica obrigado a publicar informações detalhadas a respeito das renúncias fiscais estaduais.

**§ 1º** – As informações deverão ser divulgadas através do Portal da Transparência das Renúncias Fiscais, obrigatoriamente disponibilizado nos sítios oficiais da Secretaria Estadual da Fazenda, bem como no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

**§ 2º** – As informações a ser divulgadas devem conter:

1. os nomes (razão social e nome fantasia) dos beneficiários;
2. os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos beneficiários;
3. os valores das renúncias fiscais respectivamente concedidas aos beneficiários;
4. os valores das renúncias fiscais de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
5. o número de postos de trabalhos criados ou mantidos com as respectivas renúncias fiscais;
6. a estimativa das tecnologias inovadoras incentivadas por meio das respectivas renúncias fiscais;
7. a previsão do período de vigência das renúncias fiscais, incluindo o termo final dos benefícios;
8. a demonstração do cumprimento das disposições do artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A transparência das contas públicas é um dever do Estado e ao mesmo tempo um direito de todo cidadão. Nesse sentido, aperfeiçoar os mecanismos de controle da arrecadação e renúncias fiscais, bem como de gastos de dinheiro público, é um desafio para qualquer país que busca o desenvolvimento social e econômico.

O pressuposto de uma política de renúncia fiscal é a satisfação do interesse público com a geração de trabalho e renda, fomento das atividades econômicas e incentivo às tecnologias inovadoras, em contrapartida ao interesse particular alcançado com a renúncia fiscal.

O atual sistema de renúncias fiscais do Estado de São Paulo não permite o seu controle social, uma vez que impede a análise dos impactos das renúncias fiscais não apenas no orçamento público estadual, como também na geração de trabalho e renda, fomento das atividades econômicas e incentivo às tecnologias inovadoras.

Faz-se necessário, portanto, o estabelecimento de novos mecanismos para auferir objetivamente as metas e prazos a serem atingidos pelos beneficiários das renúncias fiscais. Para tanto, a presente iniciativa legislativa dispõe sobre a criação do Portal da Transparência das Renúncias Fiscais, bem como sobre a obrigatoriedade de informações detalhadas sobre as renúncias fiscais no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Ocorre que atualmente o valor da renúncia fiscal é apresentado e justificado apenas em razão da inexistência de prejuízos aos serviços e despesas públicas, conforme exemplo abaixo:

“A concessão de benefícios fiscais na esfera do ICMS objetiva, à exceção daqueles de caráter social, promover uma melhor alocação de recursos de forma a incentivar o crescimento da produção e do emprego, e assim, em alguns casos, o aumento da própria arrecadação tributária.

As desonerações tributárias do ICMS engloba as isenções fiscais, reduções de base de cálculo e concessões de crédito presumido, aprovadas através de convênios no âmbito do Confaz, alguns por tempo indeterminado e outros por tempo determinado, além das imunidades constitucionais como, a título de exemplo, a concedida a ‘livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão’” (artigo 150, VI, alínea ‘d’, da Constituição Federal) e, ainda, as saídas interestaduais de combustíveis derivados de petróleo e energia elétrica (artigo 155, X, alínea ‘b’, da Constituição Federal).

Portanto, a previsão da receita tributária para o triênio 2016-2018 considerou a base legal vigente no corrente ano (Convênios celebrados nos termos da Lei Complementar Federal n. 24, de 07 de janeiro de 1975). A atual estrutura possibilita, de acordo com as declarações fiscais apresentadas pelos contribuintes, que a renúncia de receita poderá atingir 11,0% da arrecadação prevista.”

É forçoso que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deva introduzir maior detalhamento da composição das renúncias fiscais, quanto em relação ao perfil das pessoas beneficiadas, quanto aos potenciais impactos positivos à coletividade no que tange à geração de trabalho e renda e ao estímulo às tecnologias inovadoras.

Segundo o relatório das Contas do Poder Executivo estadual para 2016, o TCE apontou a ausência de mecanismos de acompanhamento das renúncias fiscais. Ademais, em auditoria encomendada pelo TCU sobre as contas da Presidência de 2015, a orientação era clara no sentido de criar controle externo ao Governo no que se refere às renúncias fiscais.

Infelizmente, atualmente não há controle efetivo sobre as renúncias fiscais, nem registros nos mecanismos de transparência como o SIAFI. As desonerações que implicam renúncias de receita, como os créditos, não são computadas como despesa, desobrigando o princípio da “duplicidade”.

Diante disso, faz-se necessário que as renúncias fiscais sejam realizadas com respeito absoluto aos princípios constitucionais da publicidade, transparência, eficiência e moralidade administrativa a fim de que efetivamente atinja a satisfação do interesse público, motivo pelo qual se justifica a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24/4/2018.

**a) Raul Marcelo - PSOL**